2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01033/22

PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. ASSINAÇÃO DE PRAZO AO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PARA AS PROVIDÊNCIAS E ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL, SOB PENA DE MULTA PESSOAL.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00175/2023

RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato de aposentadoria voluntária, do Sr. João Wilba Rocha de Albuquerque, ocupante do cargo de Psicólogo, matrícula nº 095.333-4, lotado na Secretaria de Saúde do Estado, concedida através da Portaria A – nº 0872, fl. 50, publicada no DOE de 30/09/2021, com fundamento no art. 20, incisos I, II, III e IV da EC 103/19 c/c Art. 34-A, §§ 1º e 2º da ECE 46/20).

A Auditoria, através do relatório técnico de fls. 64/69, apontou as seguintes inconformidades:

- *Registro de fundamentação incompleta no ato concessório e em sua respectiva publicação. Conforme detalhado no item 1.3, sugere-se a adoção da seguinte descrição: Art. 20, incisos I, II, III e IV da EC 103/19 c/c Art. 34-A, §§ 1º e 2º da CE/89 (redação dada pela EC Estadual 47/20).*
- *Tempo de contribuição insuficiente para concessão da aposentadoria conforme regramento da EC 103/19, Art. 20, incisos II e IV.*

Concluindo, ao final, pela necessidade de notificação da autoridade responsável para que adote as providências necessárias ao saneamento das inconformidades apontadas.

O Gestor Responsável pela Autarquia Previdenciária apresentou defesa através do Documento TC nº 77353/22 (fls. 76/79) visando a elisão das irregularidades inicialmente registradas.

Após análise da documentação apresentada, a Auditoria emitiu o relatório técnico de fls. 86/89, através do qual verificou que foi encaminhada a Portaria Nº 0872/22 (fl. 77) e o seu respectivo comprovante de publicação no DOE PB de 03/08/2022 (republicada por incorreção). Todavia constatou que o ato retificado manteve como fundamento para a concessão da aposentadoria a regra do pedágio da EC 103/19 (art. 20, I a IV), não esclarecendo se o servidor atende aos requisitos para se aposentar pelo citado regramento. Destarte, mantendo o entendimento anteriormente exposado, não acatou os argumentos da defesa, sugerindo a baixa de resolução para que a PBPREV encaminhe documentação comprovando que o tempo de contribuição do servidor é suficiente para a adoção da regra do pedágio; ou altere o fundamento aplicado para a concessão do benefício, trazendo aos autos os documentos relacionados; ou anule o ato concessório atualmente vigente, enviando o respectivo comprovante de publicação.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que através do Parecer Nº 01125/23 (fls. 92/95), da lavra do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, após fundamentada explanação, concordando o entendimento do Órgão de instrução, ratificou a sugestão de baixa de Resolução assinando prazo ao Sr. José Antônio Coêlho Cavalcanti, para proceder às medidas discriminadas pelo Órgão de Instrução, sob pena de aplicação de multa.

acss/jnal

2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01033/22

VOTO DO RELATOR

Pelo acima exposto, o Relator vota pela assinação de prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da Paraíba Previdência (PBPREV), Sr. José Antônio Coêlho Cavalcanti, para que encaminhe documentação comprovando que o tempo de contribuição do servidor é suficiente para a adoção da regra do pedágio; ou altere o fundamento aplicado para a concessão do benefício, trazendo aos autos os documentos relacionados; ou anule o ato concessório atualmente vigente, enviando o respectivo comprovante de publicação, sob pena de multa pessoal.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01033/22, que trata da aposentadoria voluntária do Sr. João Wilba Rocha de Albuquerque, ocupante do cargo de Psicólogo, matrícula nº 095.333-4, lotado na Secretaria de Saúde do Estado, concedida através da Portaria A – nº 0872, fl. 50, publicada no DOE de 30/09/2021, com fundamento no art. 20, incisos I, II, III, IV e § 2º, inciso I da EC 103/19 c/c Art. 34-A, §§ 1º e 2º da CE/89 (redação dada pela EC Estadual 47/20), RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da Paraíba Previdência (PBPREV), Sr. José Antônio Coêlho Cavalcanti, para que encaminhe documentação comprovando que o tempo de contribuição do servidor é suficiente para a adoção da regra do pedágio; ou altere o fundamento aplicado para a concessão do benefício, trazendo aos autos os documentos relacionados; ou anule o ato concessório atualmente vigente, enviando o respectivo comprovante de publicação, sob pena de multa pessoal.

Publique-se e registre-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 06 de junho de 2023.

acss/jnal

Assinado 7 de Junho de 2023 às 14:45

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 7 de Junho de 2023 às 13:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2023 às 09:32

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Junho de 2023 às 11:22

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO